



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151924 - MT (2026/0015374-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EDUARDO GONCALO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES - MT0086610
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU DE SUBSTABELECIMENTO. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão de intempestividade. O agravante sustenta que atestado médico demonstraria impossibilidade de atuação profissional de seu patrono por 25 dias, requerendo a flexibilização da contagem do prazo recursal em razão de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação tardia de atestado médico é apta a afastar a intempestividade do recurso especial; e (ii) estabelecer se o documento apresentado comprova justa causa suficiente para devolução do prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos, configurando intempestividade como vício de admissibilidade de ordem pública.

4. A parte recorrente, embora intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, permaneceu inerte, operando-se a preclusão temporal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite excepcionalmente a devolução do prazo recursal por doença do único patrono da causa, desde que demonstrada absoluta impossibilidade de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato.

6. O reconhecimento da justa causa exige comprovação idônea e tempestiva do impedimento, no momento da interposição do recurso. O atestado médico juntado meses após o esgotamento do prazo recursal e da decisão de inadmissibilidade não comprova incapacidade absoluta do advogado para a prática de atos processuais ou para substabelecer poderes a outro profissional.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151924 - MT (2026/0015374-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **EDUARDO GONCALO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES - MT0086610**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU DE SUBSTABELECIMENTO. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão de intempestividade. O agravante sustenta que atestado médico demonstraria impossibilidade de atuação profissional de seu patrono por 25 dias, requerendo a flexibilização da contagem do prazo recursal em razão de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação tardia de atestado médico é apta a afastar a intempestividade do recurso especial; e (ii) estabelecer se o documento apresentado comprova justa causa suficiente para devolução do prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos, configurando intempestividade como vício de admissibilidade de ordem pública.

4. A parte recorrente, embora intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, permaneceu inerte, operando-se a preclusão temporal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite excepcionalmente a devolução do prazo recursal por doença do único patrono da causa, desde que demonstrada absoluta impossibilidade de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato.

6. O reconhecimento da justa causa exige comprovação idônea e tempestiva do impedimento, no momento da interposição do recurso. O atestado médico juntado meses após o esgotamento do prazo recursal e da decisão de inadmissibilidade não comprova incapacidade absoluta do advogado para a prática de atos processuais ou para substabelecer poderes a outro profissional.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO GONÇALO DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (fl. 1.988).

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão recorrida desconsiderou o atestado médico colacionado aos autos, o qual comprovaria que seu patrono esteve impossibilitado de exercer atividades laborais por 25 (vinte e cinco) dias, a contar de 02/10/2025. Defende, por essa razão, a flexibilização da regra de contagem do prazo ante a singularidade do caso (fls. 1.993-2.001).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 2.016).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do agravo regimental, adiantando que, no mérito, não merece provimento.

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos crimes de furto qualificado em continuidade delitiva à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 28 dias-multa, em suma porque, juntamente com comparsas, subtraiu, mediante arrombamento e durante a madrugada, grande quantidade de aparelhos celulares e televisores das lojas Ricardo Eletro em Várzea Grande/MT.

Colhe-se dos autos que o agravante foi intimado do acórdão recorrido em 07/10/2025 (terça-feira). O prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial iniciou-se em 08/10/2025 (quarta-feira), findando-se em 22/10/2025. O recurso, contudo, foi protocolizado apenas em 27/10/2025.

Verificada a irregularidade, esta Corte, com base na Resolução STJ/GP n. 21/2025, intimou o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse documento idôneo apto a comprovar eventual suspensão ou prorrogação do prazo (fl. 1.981).

Nada obstante a oportunidade de saneamento — em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 932, parágrafo único, do CPC) —, o agravante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 1.986. Tal omissão ensejou a decisão de inadmissibilidade ora agravada nos seguintes termos (fl. 1.988):

Por meio da análise do recurso de EDUARDO GONÇALO DOS SANTOS, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07.10.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 27.10.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do VI, os arts. 1.003, § 5º, e

art. 994, c/c 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do do Código de Processo art. 798 Penal.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade dos recursos.

A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte (certidão fl. 1986).

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

A intempestividade é matéria de ordem pública e o descumprimento do prazo para saneamento do vício acarreta a preclusão temporal, impedindo o conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Nesse sentido (*AgRg no AR Esp n. 3.016.550/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.*)

É cediço que a jurisprudência deste Superior Tribunal admite, excepcionalmente, a devolução do prazo em virtude de doença do único patrono da causa.

No entanto, para que tal circunstância seja reconhecida como justa causa (art. 223 do CPC), era indispensável no caso que: (i) o impedimento fosse comprovado no momento oportuno a ensejar a restituição do prazo; (ii) o documento médico apresentado demonstrasse absoluta impossibilidade de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER. ART. 223, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte entende que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26.3.2020).

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.327.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO

DA PROFISSÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO DO MANDATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TAMBÉM INTEMPESTIVO. NÃO OBSERVADO O PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS.

1. "A simples juntada de atestado médico, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal" (AgRg no AREsp n. 2.066.291/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

2. No caso dos autos, não foi demonstrada a absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato durante a fluência de todo o prazo recursal atinente ao recurso especial.

3. Não bastasse, também revelou-se intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 2.262.833/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos (art. 994, VI, c/c os arts. 1003, § 5º, e 1.029 do CPC; e art. 798 do CPP).

2. É necessária a comprovação, por meio de documento idôneo e no momento da interposição do recurso, da suspensão dos prazos processuais na instância de origem (art. 1.003, § 6º, do CPC).

3. A simples juntada de atestado médico, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.066.291/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, grifei)

No caso concreto, o atestado médico (datado de 02/10/2025) não foi anexado no ato da interposição do recurso, sendo juntado apenas em 07/01/2026 — meses após o esgotamento do prazo e da própria decisão de inadmissibilidade.

Ademais, o referido documento (fl. 1.958) limita-se a indicar a necessidade de afastamento, sem demonstrar a incapacidade total do causídico para praticar atos processuais ou, ao menos, para promover o substabelecimento a outro profissional.

Portanto, diante da inércia da parte quando instada a regularizar a tempestividade e da insuficiência do atestado médico tardiamente apresentado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.151.924 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0015374-0

Número de Origem:

00035765120198110002 00035765120198110112 35765120198110002 35765120198110112

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO GONCALO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES - MT0086610

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : FRANCISMAR DE AQUINO AFONSO

CORRÉU : EVANDRO FERNANDO DE FRANCA DIAS

CORRÉU : JERCO DE FIGUEIREDO DIAS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO GONCALO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES - MT0086610

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026